



PROCESSO	PROTOCOLO SICCAU Nº 80574-2013 E 310714-2015
INTERESSADO	COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA
ASSUNTO	PROCESSO CAU/MG Nº 10000010163

DELIBERAÇÃO Nº 077/2016-CED

Aprova a nota do conselheiro Renato Nunes e encaminha à Comissão de Organização e Administração do CAU/BR.

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, no dia 11 de março, no uso das competências que lhe conferem os incisos IV e V do art. 49 do Regimento Geral do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe; e

Considerando o processo CAU/MG nº 10000010163, que gerou a suspensão da Deliberação DPOBR nº43-01/2015, solicitada pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR.

DELIBEROU:

1 – Por aprovar a nota anexa e encaminhá-la à Comissão de Organização e Administração do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil para ciência e providências.

Brasília - DF, 11 de março de 2016.

NAPOLEÃO FERREIRA DA SILVA NETO
Coordenador

RENATO LUIZ MARTINS NUNES
Coordenador-adjunto

ANA DE CÁSSIA M. ABDALLA BERNARDINO
Membro

LUIZ AFONSO MACIEL DE MELO
Membro

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO
Membro



À CED-CAU/BR

Considerando que na reunião conjunta COA-CEP-CED realizada no CAU RJ foi aprovada deliberação relativa ao recolhimento obrigatório das RRT, ou seja, se sua ausência deveria ser considerada pela fiscalização como infração legal ou falta ética;

Considerando que essa deliberação conjunta fundamentou-se integralmente na NOTA JURÍDICA nº 13/AJ-CAM/2015 solicitada pela COA para esclarecer solicitação da CEP que, inconformada visava suspender a DELIBERAÇÃO DPOBR nº 0043- 01/2015 que “Aprecia o pedido de vista ao recurso interposto pela interessada em face da Decisão do Plenário do CAU/MG”; porque afirmava, segundo Memo.CAU/BR nº 004/2015 ao Presidente Haroldo Pinheiro:

“.....

5. O Relatório e Voto do conselheiro federal Renato Nunes, em seu pedido de vista...diz que *a infração constatada é de natureza ética e que deveria ser apreciada, relatada e julgada pela Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG.*

6. *Mediante as considerações apresentadas.....vem por meio deste solicitar a suspensão da Deliberação Plenária DPOBR nº43-01/2015.*

7. *Tal solicitação visa evitar que se repasse uma informação indevida...”*

Considerando que a Nota Jurídica acima referida, entre outras afirmações contidas em seu tópico “**Do Exame Técnico**” esclarece que “não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando obrigatório é infração de duas naturezas, disciplinar e legal, ou apenas de uma ou de outra”,

e ainda,

“o fato típico não efetuar o Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório poderá ser infração legal ou infração ética, alternativamente ou simultaneamente, **a depender das circunstâncias.**”

E mais,

“as faltas disciplinares reclamam um vício na conduta do profissional, seja com omissão ou ação voluntária. Sem esse elemento da vontade do agente não haverá falta disciplinar.”

E conclusivo:

“...Vale dizer, a falta de RRT poderá caracterizar infração ética – respeitado o devido processo legal – se a omissão quanto a essa obrigação estiver acompanhada de indícios de violação aos deveres e normas de conduta do profissional.

.....

Pode-se afirmar, então, que nos casos de falta de RRT só haverá a instauração de procedimento disciplinar se estiverem presentes os indícios de violação aos deveres e normas de conduta do profissional.”

Assim sendo, pelo acima exposto, no Processo CAU/MG nº 10000010163 que gerou a suspensão da Deliberação DPO BR nº43-01/2015 solicitada pela CEP/BR, a sanção de Advertência Reservada com multa de 300% da taxa do RRT aplicada pelo Plenário do CAU MG pela ausência de RRT não encontra respaldo nos fatos, a saber:

A fiscalização emite uma Notificação Preventiva, com recebimento pela atuada não comprovado, dando-lhe prazo de 10 dias para regularização. Esgotado o prazo aplica-lhe um Auto de Infração com multa de 300%, desta vez comprovadamente recebido pela atuada que, três dias após regulariza seu recolhimento. Portanto, nos termos do artigo 50 da lei 12.378 regularizou com absoluta presteza a

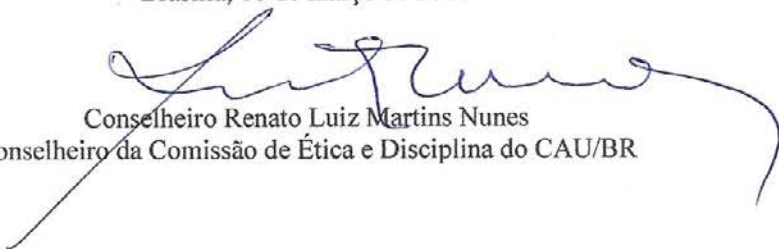


infração legal, e por seu histórico profissional e pronto atendimento da exigência da fiscalização, não demonstrou qualquer indício de dolo ou má fé que pudesse caracterizar infração ética.

Dessa forma, estando agora saneadas as dúvidas de interpretação referidas pelo Sr Consultor Jurídico segundo as quais “não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório causa, efetivamente, estresse na interpretação”, entendemos que a Deliberação Plenária DPO BR nº43-01/2015 que decidiu “**1. Aprovar o Relatório e Voto do Conselheiro Federal Renato Luiz Martins Nunes, em seu pedido de vista do processo**”, deve agora ser cumprida, extinguindo-se sua suspensão.

Tal providência se faz necessária e inadiável para que o CAU BR, uma vez dirimidas as dúvidas, não permita perdurar suspeitas quanto a conduta profissional da arquiteta e urbanista Maria de Fátima Bontempo.

Brasília, 10 de março de 2016



Conselheiro Renato Luiz Martins Nunes
Conselheiro da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR